

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Concorrência nº 03/2010

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Euclides da Cunha nº 106, São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ, por seu Representante Legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem respeitosamente perante V.S^a. interpor o presente

RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido preliminar de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos Documentos de Habilitação, pelos fatos e as razões expostas a seguir, requerendo a reconsideração da decisão que habilitou as empresas **C&P ARQUITETURA LTDA** e **URBAN ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, bem como o seguimento e o encaminhamento do presente recurso, a fim de que seja apreciado e julgado procedente pela Autoridade Superior para tanto competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2010.


CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Murilo de Mello Campos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Concorrência nº 03/2010

Recorrente: Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.

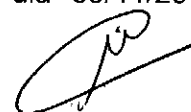
I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em pauta, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a recorrente, teve início no dia 09 de novembro do corrente ano (terça-feira), permanecendo este íntegro até o dia 17 de novembro de 2010 (quarta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** promove a Concorrência nº 03/2010, do tipo "Menor Preço", sob o regime de execução indireta, empreitada global, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada, para a elaboração de projetos executivos de Engenharia destinados a obras e instalações no complexo da antiga Escola de Engenharia da UFMG, a fim de abrigar o Fórum da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte/MG.

Após o exame dos Documentos de Habilitação, a d. Comissão Permanente de Licitação, em decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 09/11/2010,

 2

considerou habilitadas as empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S.A, ora recorrente, C&P Arquitetura LTDA, e URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA, a despeito do não cumprimento por partes das duas últimas do subitem III.1 do Edital.

Ao examinar o cumprimento ao item III.1 do Edital pelas empresas licitantes, a d. Comissão Permanente de Licitação, acatando parecer emitido pela Diretoria da Secretaria de Engenharia que concluiu pela aceitação e aprovação no quesito Qualificação/Capacidade Técnica das empresas concorrentes, concluiu que:

(...)

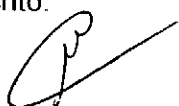
“c) o item III.1 do Edital, dispõe que, para a avaliação da qualificação técnica, será considerada a demonstração de conhecimentos das características e de funcionamento do Tribunal e suas implicações na concepção do projeto, portanto, conforme informação da Diretoria da Secretaria de Engenharia, a avaliação da qualificação técnica pautou-se na análise conjunta da documentação técnica e das informações juntadas aos autos pelos licitantes, não foi exigido um documento específico para essa comprovação;” (...)

Ao adotar a premissa acima transcrita, a d. Comissão de Licitação habilitou as empresas **C&P Arquitetura LTDA. e URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA.**

A despeito do conhecimento desta Comissão Permanente de Licitação e da Diretoria da Secretaria de Engenharia, a referida decisão merece ser reconsiderada, ou reformada pela Autoridade para tanto competente, pois, como será amplamente demonstrado, as referidas empresas licitantes descumpriram uma exigência expressa do Edital.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ao estabelecer a documentação necessária para a demonstração da qualificação técnica, o Edital da presente licitação exigiu expressamente, no item III.1, que competia aos licitantes demonstrarem conhecimento das características e de funcionamento do Tribunal, bem como das suas implicações na concepção do projeto, conforme a seguir transcrito:



III.1 – Considerar-se-á, para avaliação da qualificação, a demonstração de conhecimento das características e de funcionamento do Tribunal, bem como das suas implicações na concepção do projeto.

Ocorre que as empresas **C&P Arquitetura LTDA.** e **URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA** não atentaram para tal determinação, e não demonstraram o referido conhecimento exigido, sendo, dessa forma imperiosa, a inabilitação das mesmas.

Cabe destacar que não há no argumento ora exposto qualquer apego ao formalismo. O Edital, é verdade, não indica com precisão a forma pela qual as empresas licitantes deveriam demonstrar conhecimento das características e de funcionamento do Tribunal, bem como das suas implicações na concepção do projeto, mas isto não afasta a obrigação de atendimento ao item sob exame.

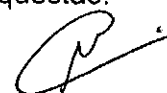
Em outras palavras, o fato do Edital ser omissivo quanto à forma pela qual as licitantes fariam a demonstração sob exame, não as exime de fazer tal demonstração.

Quanto a este tema é preciso destacar que o item III.1 do Edital não foi objeto de impugnação por qualquer uma das licitantes, tendo sido, desta forma, incorporado ao Edital sem qualquer ressalva.

Para atendimento ao item em referência, a Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. apresentou um detalhado plano de trabalho, enquanto as demais licitantes não apresentaram nenhuma informação sequer, nem organizada nem esparsa.

Desta forma, seja pela análise conjunta da documentação técnica e das informações juntadas aos autos, seja pelo exame de qualquer documento específico, é possível constatar que as empresas **C&P Arquitetura LTDA.** e **URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA** não atenderam ao disposto no item III.1 do Edital.

Em que pese o conhecimento desta d. Comissão de Licitação e da Diretoria da Secretaria de Engenharia, um critério de julgamento estabelecido no Edital, não pode ser excepcionado no decorrer do procedimento, como no caso em questão.



O Edital expressamente estabeleceu um critério objetivo para avaliação da qualificação técnica das licitantes, sendo que as empresas supracitadas não observaram tal critério, devendo, portanto, serem inabilitadas pelo desatendimento ao Edital.

IV – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O Edital é o documento que regula os procedimentos e os critérios de julgamento dos Documentos de Habilitação, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto, bem como a não utilização dos que foram estabelecidos.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”



Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”
(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250) (sublinhamos)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editores, página 31) (sublinhamos)

No caso vertente, é possível constatar que as empresas **C&P Arquitetura LTDA.** e **URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA** devem ser inabilitadas, pois não atenderam a condição prevista no item III.1 do Edital, ante a ausência da demonstração do conhecimento exigido.



V – DO PEDIDO.

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima apresentadas a empresa signatária, **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.**, requer a esta douta Comissão Permanente de Licitação que seja reconhecida e declarada a inabilitação das empresas **C&P Arquitetura LTDA e URBAN Engenharia e Arquitetura LTDA**, por descumprirem o item III.1 do Edital, e, portanto, estando impedidas de participar desta licitação, nos termos dos artigos 3º, 41 e 45, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Outrossim, ao ser o recurso ora impugnado remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante, requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento preferido originalmente pela d. Comissão Permanente de Licitação quanto ao tema ora em debate.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2010.



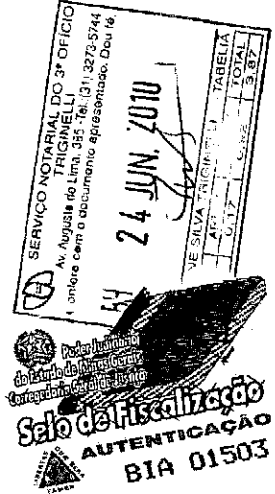
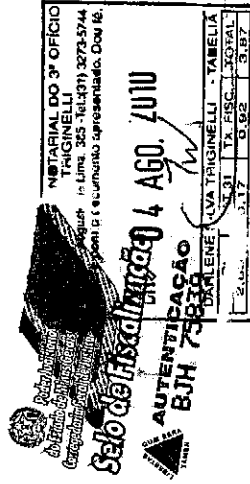
CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
Murilo de Mello Campos




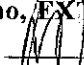
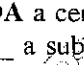
LIVRO: 1701
FOLHA: 084
ATO: 083
DATA: 21/12/2009
9.G

PROCURAÇÃO bastante que faz, na forma abaixo:

SAIBAM quanto esta virem que aos vinte e um (21) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e nove (2009), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Comarca da Capital, perante mim, **CARLOS ALBERTO PASCHOAL**, Escrevente, lotado no 18º Ofício de Notas, na Av. Presidente Vargas nº 435, 12º andar, compareceu como **OUTORGANTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, com sede nesta Cidade, à Rua Euclides da Cunha, nº 106, São Cristóvão/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.146.648/0001-20; neste ato, representada por seu (Presidente Executivo): **MAURO RIBEIRO VIEGAS FILHO**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade do CRE/RJ de nº 7932, expedida em 29/08/1975, inscrito no CPF sob o nº 216.603.017-34, e por seu (Diretor Executivo): **MARCELO SILVA NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade do CREA/RJ de nº 19.004-D, expedida em 09/01/1985, inscrito no CPF sob o nº 052.284.687-49, residentes e domiciliados nesta cidade. Os presentes por mim identificados e qualificados, face á apresentação dos documentos de identidades acima mencionados pela presente e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seus bastantes **PROCURADORES: 1- JOÃO CARLOS DE NORONHA VIEGAS**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da carteira de identidade do IFP de nº 3.734.885, expedida em 02/02/2001, inscrito no CPF sob o nº 606.367.187-00; **2- MURILO DE MELO CAMPOS**, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da carteira de identidade do CREA/MG de nº 42.851, expdeida em 13/01/1987, inscrito no CPF sob o nº 410.149.956-04; **3- MARCOS AURÉLIO PAIXÃO DE ARAUJO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade da SSP/PE de nº 729.445, expedida em 27/12/2005, inscrito no CPF sob o nº 066.037.344-00; **4- RICARDO DE MAGALHÃES SANTIAGO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do CREA/RS de nº 73.654, expedida em 21/07/1990, inscrito no CPF sob o nº 519.881.510-15; **5- ARTHUR OLIVEIRA COSTA SOUSA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade da SSP/CE de nº 910.022.145-08, expedida em 04/07/1991, inscrito no CPF sob o nº 368.619.873-87; **6- GUARACY DE MATOS KLEIN**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade do CREA/DF de nº 5954-D, expedida em 24/01/1985, inscrito no CPF sob o nº 244.922.561-72; **7- ALEXANDRE JOSÉ VIVEIROS DA COSTA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade do CONFEA/RJ de nº 200095306-9, expedida em 28/12/2006, inscrito no CPF sob o nº 606.531.677-68; **8- PAULO EDGARD FIAMENGLI**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade da SSP/SP de nº 4.420.653, expedida em 22/12/1967, inscrito no CPF sob o nº 008.002.128-00; **9- LAYETE ALEXANDRE BARRETO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da carteira de identidade da SDS/PE de nº 3185458, expedida em 14/01/2009, inscrito no CPF sob o nº 513.973.824-49; **10- IOANNIS SALIVEROS NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade do CREA/RJ de nº 83-1-00780-0-D, expedida em 05/07/2007, inscrito no CPF sob o nº 414.101.577-68; **11- FABIO JORGE DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade do CREA/SP de nº 192.205-D, expedida em 11/04/2007, inscrito no CPF sob o nº 073.370.348-81; **12- MARIA GORET CONRADO**, brasileira, solteira, maior, contadora, portadora da carteira de identidade da SSP/SP de nº 14.356.696-9, expedida em 14/11/2000, inscrita no CPF sob o nº 045.245.968-01; Aos quais concede poderes para o fim único e especial de representar a Sociedade perante terceiros, inclusive



Handwritten mark resembling a stylized '7' or 'L'.

repartições e órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, entidades paraestatais, autarquias e sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas, podendo: a) representá-la em Licitações públicas ou privadas, participar de todas as etapas dos procedimentos licitatórios, impugnar, apresentar documentos e esclarecimentos, interpor recursos, poderes estes que são autorizados o substabelecimento com reserva dos mesmos e b) assinar e apresentar propostas técnicas e/ou comerciais, assinar contratos, aditivos, medições, efetuar recebimentos, receber cheques ou faturas emitidas pela outorgante, resgatar as garantias e cauções concedidas pela outorgante, poderes estes exclusivos do outorgado não sendo permitido o substabelecimento. A presente procuração terá validade até 31 de Dezembro de 2010. (FEITO SOB MINUTA). ASSIM o disse, e me pediu este instrumento que sendo lido em voz alta por mim, aceita, outorga e assina, dispensando a presença das testemunhas. Certifico que as custas devidas pelo presente ato são as da Tabela VII da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, no valor total de R\$68,03, sendo R\$10,23 (emolumentos) - 01 ato(s), mais R\$1,16 (conferência de 02 documento(s) - Tabela 01 - item 5), mais R\$2,90 (gravação eletrônica - Tabela 01 - item 10), mais R\$5,80 (informática - Tabela 01 - item 9), mais R\$9,68 (Arquivamento de DOC.), mais R\$4,45 (Guias de comunicação), mais R\$8,72 (Leis 489/81 e 590/82), mais R\$6,84 (Lei 3217/99), mais R\$1,71 (Lei 4664/05 - Fundperj), mais R\$1,71 (L.C. 111/06 - Funperj) e ainda R\$14,83 (Distribuição). Eu, **CARLOS ALBERTO PASCHOAL**, Escrevente Autorizado, lavrei, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas, (AA) **MAURO RIBEIRO VIEGAS FILHO / MARCELO SILVA NETO**, E eu, **LUIS VITORIANO VIEIRA TEIXEIRA**, tabelião, matrícula do IPERJ nº 06/2 subscrevo e assino, EXTRAÍDA a certidão na mesma data por mim,  - que a dita  eu,  a subscrevo e assino, Emolumentos + Lei 3217/99: R\$7,03.



URG42461

